PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2024

Altera os §§ 12 e 13 do art. 263 da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas hipóteses em que menciona, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Apresento o projeto de lei que altera o Código Municipal de Posturas, para incluir no art. 263, § 12, a previsão de que as unidades de ensino e as construções civis tenham obrigação de plantar árvores, fomentando a recuperação e preservação ambiental.

Inegável que precisamos de medidas urgentes de preservação do planeta e recuperação das condições ambientais, reduzindo as consequências do aquecimento global, da poluição do ar e reduzindo os impactos da mudança climática.

A proposta é simples pelo seu conteúdo, mas abarca interesses da atual e futuras gerações, na forma como preconiza o art. 225 da Constituição e art. 251 da Lei Orgânica do Município.

Por essa razão, apresento a proposta, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2024.

Wagner Luiz Tavares Gomides

Partido - PV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2024

Altera os §§ 12 e 13 do art. 263 da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas hipóteses em que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 12, do art. 263, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263.....

§ 12. ficam responsáveis pelo plantio de uma muda de árvore, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, afastada a vedação do *caput* deste artigo no que se refere à implantação de arborização pública, as seguintes instituições ou empreendimentos:

I – as concessionárias de veículos, incluindo motocicletas, para cada veículo zero quilômetro vendido;

II – as escolas e instituições de ensino regular de todos os níveis de ensino, públicas e privadas, para cada turma em conclusão de curso, assim compreendidas as turmas concluintes do ensino básico, ensino fundamental, ensino técnico e de ensino superior;

III – os empreendimentos de construção civil, seja ela comercial ou residencial, sendo uma árvore para cada unidade imobiliária com área superior a 50,00 m2.

§ 13. As mudas de que trata o § 12 deste artigo serão plantadas preferencialmente em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou em outros locais ecologicamente apropriados, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - definir as espécies, locais, quantidades, épocas e métodos de plantio, fornecendo as mudas necessárias;

II – realizar, após o plantio, os serviços e adotar as medidas de preservação;

III – prestar orientação e campanhas de educativas junto às instituições,

.....

§ 15. As Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente atuarão junto às instituições de ensino, de forma conjunta e integrada, para estabelecer os mecanismos de distribuição de mudas e para cumprimento do disposto no § 12, II, do *caput* deste artigo.

§ 16. A comprovação dos plantios para as construções civis, conforme exigido pelo § 12, III, do *caput* deste artigo, deverá ser apresentada conjuntamente com o requerimento de expedição de "habite-se", total ou parcial.

§ 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicará no portal do Município na rede mundial de computadores, atualizada com periodicidade mínima semestral, a relação de pessoas, instituições e entidades contempladas com doação de mudas para cumprimento do disposto no § 12 desta Lei.

Art. 2º O poder público municipal adotará providências para a ampla divulgação e informação das disposições desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta) e cinco dias após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Keila Aparecida Izidório de Lacerda
Secretária Municipal de Educação

AUTORIA:

Wagner Luiz Tavares Gomides
Partido - PV